TC nº72-000.270.11-92

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SEMPLA. Registro de preços para fornecimento de álcool etílico hidratado combustível, gasolina automotiva e diesel. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.571ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 16.09.2011.

Referência Especial: 72.002.228.09-82, 72.002.371.09-56, 72.002.373.09-81.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela Petrobras Distribuidora S.A., por presentes os pressupostos de admissibilidade estatuídos na Lei Municipal 9.167/80 e no Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o encaminhamento de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de agosto de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, em face do Edital do Pregão Eletrônico no.10/2009/SMG, que tem por objeto o Registro de Preços para a aquisição de combustível, para o abastecimento da frota de veículos do Município de São Paulo.

A representante pleiteou a suspensão liminar do certame insurgindo-se em relação a várias exigências do instrumento convocatório, a seguir indicadas:

a) a apresentação de Nota Fiscal acompanhada da cópia da Nota de Empenho;

b) a necessidade de instalação de bombas eletrônicas;

c) exiguidade de prazo para a eventual assistência técnica dos equipamentos;

d) inexistência de previsão quanto às licenças ambientais;

e) a denominação do “Biodiesel” para especificar o combustível é equivocada;

f) a menção de fornecimento a granel, sem previsão de quantidade mínima;

g) o prazo da Ata é inexeqüível devendo ser alterado para 60 meses;

h) apresentação de documentos de regularidade fiscal para a retirada da Nota de Empenho é descabida diante do acesso virtual a essas informações;

i) necessidade de envio mensal de informações de consumo pela contratada;

j) o prazo de 30 dias para obtenção de licenças ambientais é insuficiente;

k) a necessidade de atendimento de medidas de proteção e segurança contra incêndios;

l) a necessidade de atendimento aos chamados técnicos em até 24 horas;

m) a responsabilidade pela não interrupção do fornecimento;

n) a necessidade de prover alternativas para o abastecimento;

o) a exigüidade do prazo para retirada de tanques após a rescisão da Ata;

A Coordenadoria II analisou pontualmente as impugnações apresentadas, valendo-se, inclusive, de informações prestadas pela Secretaria Municipal da Gestão no TC 2.037.09-81 (que cuida de outra representação da Petrobrás), vindo a concluir incisivamente pela improcedência da representação.

A seu turno, a Assessoria Jurídica, às fls. 146/149, em preliminar, posicionou-se pelo não conhecimento, tendo em vista o fato de que a Petrobrás impugnou o mesmo certame por meio de outras duas representações (autuadas sob nºs 866.10-01 e 373.09-81).

Entendeu que a representante exacerbara seu direito, com espírito de emulação, incidindo, destarte, nos ditames do artigo 33 da Lei Orgânica do Tribunal, que determina o arquivamento do processo por esse motivo, dentre outros.

Equivocou-se, neste ponto, a D. Assessoria Jurídica, tendo em vista que o requerimento deste TC foi o primeiro protocolado pela Petrobrás, não obstante o processo tenha sido autuado neste ano.

No mérito, endossou a conclusão de improcedência exarada pela Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou as conclusões dos técnicos do Tribunal, requerendo a improcedência da representação.

Encerrando a instrução processual a Secretaria Geral, apropriando-se da conclusão da Assessoria Jurídica, no que tange à exacerbação do seu direito, pela Petrobrás, opinou pelo não conhecimento da representação, e, no mérito, pela improcedência.

É o relatório.

V O T O

Conheço da representação formulada porque os pressupostos de admissibilidade estatuídos na Lei 9.167-80 e no Regimento Interno do Tribunal foram atendidos.

Reportando-me ao concludente relatório da Coordenadoria-II, subscrito pelo Subsecretário de Fiscalização e Controle, o qual integrará este voto, julgo improcedente a representação interposta pela Petrobrás S/A.

Após o cumprimento das medidas consubstanciadas no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivem-se os autos.